



Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO 19647.005310/2005-66

ACÓRDÃO 3302-014.467 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 16 de maio de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE ASSOCIAÇÃO RECIFENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 07/01/1999 a 30/03/2005

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. SÚMULA 612 DO STJ. TEMA 32 DO STF.

Em julgamento ao RE 566.622, o STF reconheceu que: (a) é exigível lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas (Tema nº 32); (b) lei ordinária pode regular aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo; e (c) é constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91 estabelece que a entidade beneficente deve ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social que, posteriormente, passou a ser o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. Súmula 612 do STJ.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de existência de coisa julgada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fábio Kirzner Ejchel (suplente convocado), Marina Righi Rodrigues Lara, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o Conselheiro Mario Sergio Martinez Piccini, substituído pelo Conselheiro Fábio Kirzner Ejchel.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição relativo a pagamentos de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direito de Natureza Financeira incidente sobre a movimentação ocorrida em diversas contas-correntes no período compreendido entre 07/01/1999 a 30/03/2005 (fl.3). O motivo desse pleito está assim descrito:

O presente pedido versa sobre a restituição dos valores que foram descontados, e consequentemente, recolhidos indevidamente a título de Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras – CPMF, tendo em vista que a Requerente é uma entidade beneficente de assistência social nos termos do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal c/c inciso V do artigo 3º da Lei nº 9.311/96.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, por meio do Despacho Decisório nº 624, anexado às fls. 993/998, indeferiu o pedido de restituição com base nos seguintes argumentos:

as entidades beneficentes de assistência social, para a manutenção da não-incidência constitucional prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, além das exigências estabelecidas no art. 14 do CTN devem portar o Registro e o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998).

(...)

13. Para fazer jus ao pedido de restituição formalizado a interessada teria que ter comprovado sua condição de entidade beneficente, para o período em questão. Em 26/12/2018, a entidade juntou neste processo o Certificado de Entidade

Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Ministério da Educação – CEBAS, fl. 989, entretanto o período a que se refere a certificado, de 08/01/2018 a 07/01/2021, está fora do período de abrangência das restituições solicitadas.

14. Assim, no exercício das atribuições de Auditor-Fiscal da RFB previstas na Portaria MF nº 430/2017, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e considerando o disposto no artigo 117 do Decreto 7.574/2011, com as alterações introduzidas pelo Decreto 8.853/2016, combinado com o art. 22 da Portaria RFB nº 1.453/2016, decido indeferir o Pedido de Restituição apresentado à folha 03, em razão da entidade não ter comprovado a condição de entidade beneficente nem de cumprimento das legislações pertinentes.

Cientificada do despacho decisório em 02/04/2019 (fl. 1002), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 25/04/2019 (fls. 1919/1938), na qual alega que:

- a matéria objeto destes autos deve ser analisada em consonância com o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no RE nº 566.622-RS – que vincula toda a Administração Pública –, o qual estabeleceu que os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar, o que significa dizer que diferentemente da conclusão do despacho decisório, não há necessidade de a manifestante ter o Cebas;
- desde o protocolo do pedido de restituição houve a comprovação de que possui diversas decisões proferidas pelo Poder Judiciário que lhe enquadram como entidade beneficente de assistência social, a exemplo do acórdão proferido pelo TRF na AMS nº 72.500-PE (2000.05.00.027596-9). Esse julgado foi publicado em 22/06/2001 e transitou em julgado em 27/08/2001, conforme certidão juntada aos autos;
- foram anexados outros documentos que corroboram seu direito, a exemplo do Requerimento de Registro de Entidade protocolado em 2005 (fls. 18/216);
- em 26/12/2018, trouxe aos autos outros julgados proferidos em seu favor, que comprovam sua condição de entidade beneficente de assistência social (processos nº 2001.83.00.023564-4 (AC 322408-PE) e nº 2001.83.00.024013-1 – (AC 387317-PE);
- apresentou o comprovante de que atualmente é detentora do Cebas tão somente para reforçar o direito à restituição, porquanto tal documento possui natureza declaratória para fins tributários e, por esse motivo, seus efeitos retroagem à data da comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei complementar, o que no caso foi comprovado com a decisão proferida pelo TRF nos autos da AMS nº 72.500-PE (2000.05.00.0275969), que transitou em julgado em 27/08/2001;
- em 14/05/2018, houve a publicação do enunciado da Súmula nº 612 do Superior Tribunal de Justiça que assim prescreve: O certificado de entidade beneficente de assistência

social (CEBAS), no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para fruição da imunidade;

- novamente no RE nº 1.123.109-RS, o STF deixou claro que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar, o que significa que os argumentos suscitados no despacho decisório não se sustentam;

- para gozar da imunidade, a entidade beneficente de assistência social deve obedecer apenas às condições previstas no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, o que foi comprovado desde o julgamento proferido na AMS nº 72.500-PE (2000.05.00.0275969);

- tendo demonstrado sua condição de entidade beneficente de assistência social, já que preenche os requisitos do art. 14 do CTN, ou por força das decisões judiciais que possui, ou por conta de que o Cebas tem natureza declaratória para fins tributários, não há dúvidas de que tem o direito de requerer a restituição dos valores pagos a título de CPMF.

A 14ª Turma da DRJ-RPO, em sessão datada de 18/11/2019, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 14-99.979, às fls. 1018/1024, com a seguinte Ementa:

IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO.

Para usufruir a imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Social, a contribuinte deve comprovar a sua natureza de entidade beneficente de assistência social.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 08/01/2020 (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 1026), apresentou Recurso Voluntário em 03/02/2020, às fls. 1029/1037.

Posteriormente, em 01/03/2024, apresentou petição na qual demonstra a existência de precedente em ação judicial na qual é parte, às fls. 1042/1048, com trânsito em julgado em 30/01/2024.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II - PRELIMINAR – MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 32 DO STF

Alega o recorrente que a matéria tratada neste processo administrativo já foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF que ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.622-RS (Tema 32), o que significa dizer que, diferentemente da conclusão apontada no despacho decisório e no acórdão recorrido, não haveria necessidade de a Recorrente ter o CEBAS desde a inicial, já que detém decisão judicial transitada em julgado desde 27/08/2001, nos autos da AMS nº 72.500–PE (2000.05.00.027596-9), que lhe enquadra como Entidade Beneficente de Assistência Social.

Colaciona no Recurso Voluntário o seguinte excerto da decisão do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 566.622-RS Relator: Ministro Marco Aurélio - órgão Julgador: Tribunal Pleno **Data do Julgamento: 23.02.2017 - Data da Publicação: 22.08.2017** “IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.”

Apesar da irresignação do contribuinte, não lhe assiste razão. Após a decisão do STF acima transcrita, houve o julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 566.622-RS, em 18/12/2019, com publicação em 11/05/2020, **com efeitos infringentes**, com a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI’S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, **com efeito modificativo**.

O art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, **julgado constitucional pelo STF**, dispõe o seguinte:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social **que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:**

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Com relação às ações judiciais citadas pelo recorrente, a DRJ se manifestou nos seguintes termos, *verbis*:

Do processo nº 2000.05.00.027596-9, AMS 72.500-PE, a manifestante juntou cópia do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dando provimento à

apelação (fls. 28/33). De pronto já deve ser salientado que **se trata de ação referente à Cofins, nada dizendo sobre a exigência da CPMF.**

A seguir, diga-se que, no relatório desse acórdão, assim está descrito seu objeto:

*A Associação Recifense de Educação e Cultura apela da sentença de fls. 132 a 134, da lavra do MM Juiz Roberto Wanderley Nogueira, Juiz Federal da 1ª Vara/PE, que julgou improcedente a Ação Mandamental por entender que a Autora não se enquadra nas condições descritas no art. 55 da Lei nº 9.732/98. Em suas razões de apelo, pugna pela reforma da sentença sustentando que é uma associação sem fins lucrativos de caráter educacional e cultural, mantenedora da Faculdade de Ciência Humana – Esuda e como tal, com base no § 7º do art. 195 da CF, **deve eximir-se do pagamento da COFINS.** Arguiu, para tanto a inconstitucionalidade da Lei 9.732/99.*

Na sua ementa, consta que

são inaplicáveis as leis 8.212/91 e 9.732/98, por serem leis ordinárias e, como tais, não poderiam regular as limitações ao poder de tributar. Neste sentido, a lei referida no § 7º, do art. 195 da CF seria o Código Tributário Nacional, que estabelece em seu art. 14 requisitos que devem ser observados pelas entidades de assistência social para que gozem da imunidade tributária.

Pela leitura tanto do relatório quando da ementa, verifica-se que **em momento algum se tratou nessa ação judicial da natureza da contribuinte, isto é, se ela é ou não uma entidade de assistência social.** Tratou-se apenas de que lei poderia estabelecer os requisitos para a imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Destaque-se também que a ementa diz que os requisitos do art. 14 devem ser observados pelas entidades de assistência social para que gozem da imunidade tributária. Isso implica que primeiro tem que ser comprovada a natureza de entidade beneficente de assistência social, conforme já dito acima.

Da Ação Ordinária nº 2002.009629-2, a contribuinte juntou aos autos a sentença dos embargos de declaração da primeira instância (fls. 37/47). **O objeto dessa ação ordinária não era declarar a natureza de entidade beneficente de assistência social da contribuinte para todos os efeitos tributários.** O objeto era especificamente a imunidade com relação à contribuição ao Incra, o que lhe foi reconhecido nessa sentença. Logo, também essa ação judicial não tem implicação na cobrança da CPMF.

Na Ação Ordinária nº 2002.83.00.009853-7, a contribuinte teve reconhecida, em primeira instância, a imunidade à cobrança do PIS/Pasep, nos termos do art. 195, § 7º da Constituição Federal (fls. 47/54). **Novamente, não é objeto dessa ação judicial a declaração da natureza de entidade beneficente de assistência social da contribuinte para todos os efeitos tributários. O objeto era especificamente a imunidade com relação ao PIS/Pasep, o que lhe foi reconhecido em primeira**

instância. Destarte, essa ação ordinária igualmente não tem implicação na cobrança da CPMF.

A manifestante também juntou aos autos três ementas de outras ações por ela ajuizadas (fls. 990/992). **Nenhuma delas trata da cobrança da CPMF.** Todas tratam da exigência de que os requisitos para o gozo da imunidade do § 7º do art. 195 da Constituição Federal deve ser matéria de lei complementar, reconhecendo que o art. 14 do CTN é que regula as condições para o exercício desse benefício. Ou seja, mais uma vez, essas ações não trataram da declaração da natureza de entidade beneficente de assistência social da contribuinte para todos os efeitos tributários, não podendo, pois, ter implicação no caso em tela.

Dessa forma, conclui-se que, ao contrário do que afirma a manifestante, ela não está amparada por nenhuma ação judicial que reconheça sua natureza de entidade beneficente de assistência social de modo a dar sustentação a seu desejo de ser enquadrada como imune à cobrança da CPMF.

O STF já publicou a Súmula 239, segundo a qual:

Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

Ora, se a decisão sobre um determinado tributo não vale para lançamentos sobre períodos posteriores em relação a este mesmo tributo, não seria razoável que pudesse valer para outro período e outro tributo. E como bem ressaltado pelo acórdão *a quo*, nenhuma das decisões trata especificamente de definir qual a natureza jurídica da entidade, e muito menos qual seria esta natureza jurídica no período específico da autuação.

Portanto, constata-se que a decisão da DRJ está em consonância com a jurisprudência do STF e não merece reparos.

Diga-se o mesmo do precedente apresentado pelo recorrente em petição às fls. 1042/1048. Inicialmente, trata-se de decisão referente a Pedido de Restituição de PIS, o qual não alcança o tributo ora em análise, a CPMF. Além disso, a decisão do TRF da 5ª Região afirma o seguinte, na ementa da decisão:

6. Ademais, a apelada é detentora de certificado de entidade de beneficência e assistência social (CEBAS), **conforme se extrai do documento de id. 4050000.33039345**, preenchendo, portanto, os requisitos legais para o usufruto da imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição.

Ora, este documento não foi anexado aos autos, sendo impossível afirmar que se refere ao mesmo período. Como é cediço, o contribuinte pode fazer jus à referida imunidade em determinado período mas deixar de fazer em períodos posteriores, ou não ter feito jus em períodos anteriores. É preciso analisar o documento no qual se baseou a decisão do TRF5 para saber se se trata do mesmo período aqui discutido.

Sendo o processo referente à alegação de direito creditório contra a União, o ônus de comprovar esse direito é do contribuinte, que deveria ter trazido aos autos tal prova, como determina o art. 373, I, do CPC.

Nesse sentido, a Súmula 612 do STJ:

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), **no prazo de sua validade, possui natureza declaratória** para fins tributários, retroagindo seus efeitos **à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos** por lei complementar para a fruição da imunidade.

Como se verifica, o CEBAS tem um prazo de validade pré-determinado, e não retroage indefinidamente e nem automaticamente; essa retroatividade é apenas até a data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação. Sem acesso ao CEBAS apresentado nos autos judiciais, não há como saber a que período se refere a decisão judicial.

Nesse sentido, trago precedente do STJ nos EDcl no AgInt no REsp 2.047.674/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, publicação em 20/09/2023:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NA ORIGEM. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMUNIDADE. TEMA 32 DO STF. ART. 14 DO CTN. ART. 29 DA LEI 12.101/2009. LEI 11.457/2007. ISENÇÃO. EFEITOS DO CEBAS. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTO.

I - Os embargos merecem parcial acolhimento, apenas para fins de esclarecimento. Cumpre asseverar que desde as razões dos embargos de declaração a parte formulou requerimento no sentido de que os efeitos da isenção retroagissem ao ano de 2009, data em que se entendeu que a entidade embargante preencheu os requisitos para a concessão da isenção, considerando, inclusive, a posição do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.480, em que se assentou o fato de que o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) possui natureza declaratória, "*retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.*"

II - Ou seja, a retroação dos efeitos do certificado CEBAS pode ocorrer para além de primeiro de janeiro do exercício anterior, para datas ainda mais longínquas, **a depender de quando, no reconhecimento do requerimento administrativo, a entidade tenha preenchido os requisitos (um reconhecimento da Administração Tributária no processo administrativo).**

III - Portanto, no caso dos autos, o acórdão recorrido ensaiou a aplicação de um entendimento formado no âmbito do TRF4 "*retroação a primeiro de janeiro do exercício seguinte*", mas ao final, concluiu por conceder somente retroativo à data do requerimento administrativo. Os embargos de declaração manejados para aclarar a suposta "contrariedade" buscou somente a retroação à 2009, nada tratando da suposta contrariedade, nem tão pouco, arguindo, em sede de recurso

especial, eventual ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que demonstra a manifesta preclusão da matéria.

Nessas condições, não há como acolher o argumento de que a decisão judicial apresentada como precedente irradiaria seus efeitos neste processo administrativo. Aliás, se assim o fosse, a consequência seria a impossibilidade deste Colegiado se manifestar sobre a matéria, em razão da vedação estabelecida pela Súmula Vinculante CARF nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Pelo exposto, voto por rejeitar esta preliminar de existência de coisa julgada.

III - DO ENQUADRAMENTO DAS ENTIDADES DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS COMO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Argumenta o recorrente que, através de requerimento protocolado em 26/12/2018, anexou outros julgados proferidos em seu favor, que comprovam a sua condição de Entidade Beneficente de Assistência Social. Sustenta, ainda, que apresentou o comprovante de que atualmente é detentora do CEBAS, e que o referido documento possui natureza declaratória para fins tributários, motivo pelo qual seus efeitos retroagem à data da comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação.

Em relação aos julgados a que se refere o recorrente, vale tudo quanto já exposto até o momento: tais decisões não possuem reflexos neste processo administrativo, pois se referem a períodos e tributos distintos.

Quanto ao CEBAS apresentado à fl. 989, não há dúvidas quanto ao período a que se refere:

A ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO RECIFENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA CNPJ 10.473.817.0001-30, MANTENEDORA DESTA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, **ESTÁ CERTIFICADA** COMO ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL **PELO PERÍODO DE 08/01/2018 a 07/01/2021** E, COMO TAL, DEVE OFERECER BOLSAS DE ESTUDO CEBAS NA FORMA E NA PROPORÇÃO DEFINIDAS NA LEI Nº 12.101/2009.

Não há no documento qualquer menção à data em que foi demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação. Como visto, o CEBAS tem um prazo de validade pré-determinado, e não retroage indefinidamente e nem automaticamente; é preciso que esteja especificado qual o período para o qual o cumprimento dos requisitos foi verificado.

O próprio contribuinte, em seu Recurso Voluntário, à fl. 1034, apresenta precedente neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE DE ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA EM QUE A ENTIDADE CUMPRE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO.

1."No que tange ao termo inicial da eficácia retroativa do ato declaratório de emissão do CEBAS para fins de imunidade tributária, a jurisprudência desta Corte não limita seus efeitos à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, **visto que o que se declara no ato é justamente o preenchimento de tais requisitos**" (AgInt no REsp 1.600.065/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2016).

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1729866/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

O ato declaratório de emissão do CEBAS pode retroagir, mas dele precisa constar em qual período havia o preenchimento dos requisitos, mesmo que anterior à sua requisição. O que não se pode admitir é que, uma vez emitido o CEBAS, todo o período anterior à sua emissão estaria automaticamente acobertado pela declaração de preenchimento dos requisitos.

Pelo exposto, voto por negar provimento a este pedido.

IV – DO DIREITO A RESTITUIÇÃO DA CPMF – ART. 3º DA LEI Nº. 9.311/1996

Tendo em vista que o recorrente não conseguiu comprovar sua condição de Entidade Beneficente de Assistência Social no período objeto deste processo, a análise desta matéria se torna desnecessária pela perda do objeto.

V – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de existência de coisa julgada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares